



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n° 251210PE00025

Pregão Eletrônico n° 00025/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER ALUNOS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURRAL DE CIMA-PB.

Recorrente: LICITAR COMERCIO E SERVIÇO EM INFORMATICA - CNPJ:
36.544.770/0001-42

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI N° 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM NOME DE TERCEIRO. ERRO MATERIAL. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA. ART. 64 DA LEI N° 14.133/2021. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E CONVERGENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS (TCEs). ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de Recurso Administrativo interposto pela sociedade empresária LICITAR COMERCIO E SERVIÇO EM INFORMATICA, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou do Pregão Eletrônico n° 24/2025, cujo objeto é a aquisição de notebooks, mesmo tendo a recorrente ofertado a proposta de menor preço.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que a falha constitui mero erro material, um vício formal plenamente sanável, e que a sua exclusão sumária do certame, sem a prévia oportunidade de correção, ofende o disposto no art. 64 da Lei n° 14.133/2021, o princípio do formalismo moderado e a vasta jurisprudência dos órgãos de controle.

O ato de inabilitação fundamentou-se no fato de que a licitante, ao apresentar seus documentos de habilitação, juntou, por equívoco, a Certidão de Regularidade Fiscal Federal pertencente a terceiro, em aparente violação a requisito do instrumento convocatório.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa NOBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ: 18.995.457/0001-49), parte interessada, permaneceu silente.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia reside em definir a natureza jurídica do vício constatado - a apresentação de certidão fiscal de terceiro - e, conseqüentemente, a legalidade da conduta adotada pelo Pregoeiro. A análise deve ser pautada pela sistemática da Lei nº 14.133/2021 e pela interpretação que lhe tem sido conferida pelos órgãos de controle.

A. DA NATUREZA DO VÍCIO: ERRO FORMAL E SANÁVEL

A apresentação de um documento equivocado, quando a condição que ele visa comprovar (no caso, a regularidade fiscal) é preexistente e pode ser verificada por outros meios, é a mais clássica hipótese de **erro formal sanável**.

A falha não reside na **qualificação** da empresa, mas na **forma** de sua demonstração. A regularidade fiscal é uma condição objetiva, que existe ou não no mundo dos fatos, e sua comprovação pode ser feita a qualquer momento por consulta aos sistemas da Receita Federal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 12, inciso III**, é expressa ao vedar o afastamento de licitante por "desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação". A inabilitação, neste caso, representa uma afronta direta a este dispositivo legal.

B. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 não apenas permite, mas impõe ao agente de contratação uma postura ativa na busca pela proposta mais vantajosa, consagrando o princípio do formalismo moderado. O **art. 64** é o epicentro dessa diretriz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A jurisprudência, inclusive da Advocacia-Geral da União, evoluiu para interpretar que a vedação à juntada de "novos documentos" não alcança aqueles que visam apenas **comprovar uma condição preexistente** que foi mal demonstrada por um erro formal. Nesse sentido, o **Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU** é categórico ao afirmar que a proibição "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha".

Inabilitar a melhor proposta por um erro de fácil saneamento é um ato de ineficiência que atenta contra o interesse público primário. A diligência, no caso em tela, não seria para criar um fato novo, mas para corrigir a forma de comprovação de um fato preexistente e imutável (a regularidade fiscal da empresa na data da sessão).

C. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E CONVERGENTE

A ilegalidade do ato do Pregoeiro é confirmada por uma muralha de precedentes jurisprudenciais, que formam um entendimento coeso e uníssono em todo o território nacional.

O **Tribunal de Contas da União** tem sido um defensor intransigente do formalismo moderado. No voto condutor do **Acórdão 117/2024-Plenário**, o Ministro Aroldo Cedraz, ao analisar caso de certidão vencida, foi claro:

"A inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente não afrontaria o princípio da isonomia entre os licitantes... A apresentação de novo documento homenageia o princípio do formalismo moderado... e permite a obtenção da proposta mais vantajosa."

No mesmo sentido, o Ministro Benjamin Zymler, no **Acórdão 2209/2025-Plenário**, ao tratar de descumprimento momentâneo de cotas, votou pela anulação da inabilitação, afirmando que a decisão administrativa violava "os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade".

Essa linha de entendimento é espelhada pelos Tribunais de Contas Estaduais. O TCE-SP (Processo TC-020203.989.24-9) afirma que a comissão "deve sanear" erros formais. O TCE-MG (Processo 1.040.758) considera irregular a inabilitação por ausência de documento que poderia ser obtido via diligência. O TCE-PR (Acórdão 829/2025-Pleno) e o TCE-SC (Processo REP 25/00182929) seguem a mesma toada, este último chegando a apontar a possibilidade de responsabilização do gestor que se omite em diligenciar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

D. DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

O fim último da licitação é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A eliminação da Recorrente, detentora do menor preço, por um formalismo exacerbado, resultará na contratação de uma proposta mais onerosa, causando prejuízo direto ao erário e violando os princípios da economicidade e da eficiência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise sistemática da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pacífica e convergente da Advocacia-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, opina-se que a decisão que inabilitou a empresa LICITAR COMERCIO E SERVIÇO EM INFORMATICA é **manifestamente ilegal**, por violar expressamente os artigos 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

IV - ENCAMINHAMENTO

Diante da robusta fundamentação legal e jurisprudencial, sugere-se o encaminhamento deste parecer à autoridade superior, com a recomendação de que seja dado **IMEDIATO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, para o fim de que o Pregoeiro:

a) Declare, diante do poder-dever de rever seus próprios atos, conforme a Súmula 473 do STF, respeitando sempre os direitos adquiridos e a apreciação judicial, a nulidade absoluta do ato de inabilitação da Recorrente, por vício de legalidade e ofensa aos princípios administrativos.

b) Que realize diligência, intimando a licitante a apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Federal correta, em seu nome e válida na data da sessão e/ou, por decisão própria, dentre sua discricionariedade da função exercida, acate a certidão juntada com o recurso sob análise.

c) Após a juntada e/ou acatamento do documento correto, que se declare a habilitação da empresa e se dê prosseguimento ao certame, adjudicando-lhe o objeto, caso não haja outros impedimentos.

Cumprе anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito



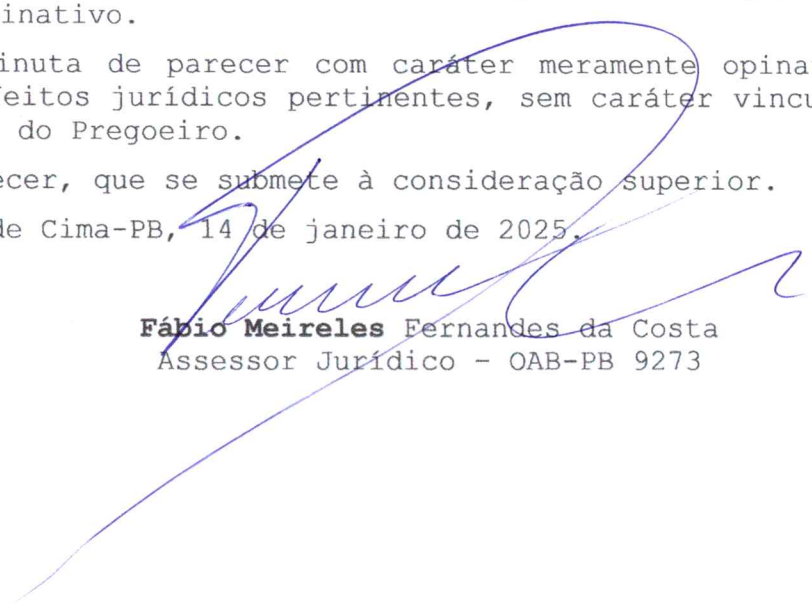
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Administrativo", Malheiros Ed., 13^a. ed., p.377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Segue minuta de parecer com caráter meramente opinativo, para que surtam os efeitos jurídicos pertinentes, sem caráter vinculativo em face da autonomia do Pregoeiro.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Curral de Cima-PB, 14 de janeiro de 2025.


Fábio Meireles Fernandes da Costa
Assessor Jurídico - OAB-PB 9273